



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396509

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2085769-68.2025.8.26.0000
Agravante: Lucas Stanguini Guedes
Agravado: Estado de São Paulo

Monocrática nº 34.092

Agravo de Instrumento. Processual Civil.

Indeferimento da gratuidade da justiça – Concessão de prazo de cinco dias para o recolhimento das custas processuais – Decurso de prazo, sem recolhimento – Deserção configurada – Inteligência dos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil – Impediente de cognição – Recurso inadmissível, consoante o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 160/163 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Nova Odessa, que rejeitou a objeção de pré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executividade oposta por Lucas Stanguini Guedes, ora agravante, em face da Execução Fiscal que lhe move o Município de Nova Odessa, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*, para que seja extinta a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente. Requer a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 92), decorreu *in albis* o prazo sem o recolhimento do preparo recursal (fl. 95), apesar de devidamente intimado para regularizar o processo, pena de não conhecimento do recurso (Cf. fl. 94).

É o relatório.

2. O recurso não merece cognição, porquanto o agravo se encontra deserto.

Anota-se que em exame de admissibilidade do recurso interposto, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, sendo determinado o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 92). O prazo decorreu *in albis*, já que a decisão foi disponibilizada no DJE de 08 de abril de 2025 (fl. 94) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até a presente data não houve cumprimento.

Na hipótese em testilha, o recurso encontra-se deserto, vez que o agravante não goza da benesse da gratuidade judiciária e nada recolheu. Assim, não efetuando o recolhimento, mesmo após ser intimado para tanto, conforme despacho deste Relator a fl. 92, pelo que, outra não é a solução, senão o não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. À vista do exposto, não conheço do recurso interposto, vez que inadmissível na espécie, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Registre-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator